



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra - BA**

Quarta-Feira, 26 de Junho de 2024 - Edição nº 675

## **SUMÁRIO**

- ADIAMENTO DA CONCORRÊNCIA 90004/2024;
- HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024 - EXTRATO DO CONTRATO Nº 006-6/2024 VINCULADO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024;
- DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO - Pregão Eletrônico nº 003/2024;
- ANÁLISE DO PREGOEIRO - Pregão Eletrônico nº 003/2024;



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site [www.bomjesusdaserra.ba.gov.br](http://www.bomjesusdaserra.ba.gov.br) no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 1EE1B4BB2D-D60C23A1B3-DE0DFB8340-3DFF3ADFB8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.  
Fone/Fax: 77 3461-1012

### **ADIAMENTO DA CONCORRÊNCIA 90004/2024**

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra – Bahia, em acordo com a Lei nº 14.133/2021, torna público que a licitação na modalidade Concorrência nº 90004/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obra dos vestiários da Areninha no município de Bom Jesus da Serra - Bahia, objeto do convênio firmado com a Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia - SUDESB, que seria realizado no dia 26/06/2024 às 09:00hs, no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), foi ADIADO e será realizado no dia 01/07/2024 às 09:00hs na mesma plataforma. José Sousa de Assis – Presidente da CPL. Bom Jesus da Serra, 21/06/2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.  
Fone/Fax: 77 3461-1012

## DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº 003/2024**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, em face da decisão deste pregoeiro que declarou a habilitou a empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**.

O presente recurso é plenamente tempestivo, posto que foi protocolado via sistema dentro do prazo legal.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Pregoeiro manifestou pela improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, mantendo sua decisão inicialmente proferida.

É o que se tem a relatar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Diante do que se depreende da análise do caderno processual, e em face da consistente manifestação do Pregoeiro pela manutenção da sua decisão, de modo que não verifico qualquer situação que justifique a reforma da decisão do Pregoeiro.

Diante da ampla fundamentação trazida na manifestação do pregoeiro, contendo fatos e fundamentos bem delineados, as adoto como motivação desta decisão, tornando o referido parecer parte integrante da presente decisão.

### DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, os quais encontram-se em conformidade com a Lei e a Jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Assim, **MANTENHO A DECISÃO** do Pregoeiro que habilitou a empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**.

Bom Jesus da Serra/BA, 26 de junho de 2024.

**JORNANDO VILASBOAS ALVES**

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.  
Fone/Fax: 77 3461-1012

## ANÁLISE DO PREGOEIRO

### **Pregão Eletrônico nº 003/2024**

**Objeto:** Contratação de serviço de empresa especializada nos serviços de intermediação, administração e implantação de um sistema informatizado e integrado de gestão, com utilização de cartão magnético ou microprocessado de gerenciamento de frota de veículos e máquinas, para fornecimento de filtros, aditivos, óleos lubrificantes, bem como módulo de gerenciamento e controle de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, incluindo o fornecimento de mão de obra, peças, acessórios, serviços especializados em geral como reboque, retífica de motores, lataria, pintura, estofamento, elétrica, alinhamento e balanceamento de rodas em estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado para atender os veículos e máquinas oficiais do Município de Bom Jesus da Serra, ou veículos e máquinas cedidos por outras repartições à disposição do Município ou veículos e máquinas que porventura venham a ser locados à serviço do órgão.

### **1. COTEJO E CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

O Município de Bom Jesus da Serra/BA promoveu a publicação do instrumento convocatório visando a empresa especializada nos serviços de intermediação, administração e implantação de um sistema informatizado e integrado de gestão, com utilização de cartão magnético ou microprocessado de gerenciamento de frota de veículos e máquinas, para fornecimento de filtros, aditivos, óleos lubrificantes, bem como módulo de gerenciamento e controle de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, incluindo o fornecimento de mão de obra, peças, acessórios, serviços especializados em geral como reboque, retífica de motores, lataria, pintura, estofamento,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.  
Fone/Fax: 77 3461-1012

elétrica, alinhamento e balanceamento de rodas em estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizada.

A Recorrente terminou a fase de lances como a 2ª licitante mais bem classificada, com uma diferença de apenas 0,5% em relação à empresa declarada vencedora.

Foi solicitado o envio da documentação da proposta e documentos de habilitação da empresa mais bem colocada, tendo sido apresentado tempestivamente.

Tendo em vista que que a proposta se encontrava nos termos previsto no edital e, a empresa apresentou documentação que comprovava o atendimento dos requisitos de habilitação, a licitante foi declarada vencedora.

Abriu-se então o prazo para manifestação da intenção de recurso, sendo realizada a manifestação pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, sendo aceita e aberto o prazo para apresentação das razões recursais.

A Recorrente apresentou suas razões de forma tempestiva.

As contrarrazões também foram tempestivas.

## **ANÁLISE DO RECURSO**

Alega a Recorrente:

*[...]a licitante não conseguiu comprovar o atendimento de todas as exigências do edital, especialmente em relação ao não atendimento do objeto licitado pela empresa vencedora, bem como a ausência de comprovação da exequibilidade da proposta, e também por não apresentar a declaração exigida no instrumento convocatório, motivo pelo qual, a PRIME manifestou sua intenção de recurso.*

Mais especificamente a licitante apresentou os seguintes questionamentos:

- a) Incompatibilidade do ramo de atividade da empresa com o objeto licitado;
- b) Inexequibilidade da proposta apresentada pela cegonha;
- c) Não apresentação da declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.  
Fone/Fax: 77 3461-1012

Quanto à primeira alegação da Recorrente, aquela aduz que é *inadmissível que uma simples oficina mecânica busque distorcer os fatos e manipular informações para obter uma vantagem injusta e desleal.*

Pondera ainda que *essas constatações são respaldadas pela observação direta do endereço da empresa e pela documentação apresentada por ela*, trazendo ainda fotos do local e reiterando que a empresa declarada vencedora seria somente uma oficina mecânica.

Afirma ainda que *é imprescindível analisar o faturamento mensal da empresa para avaliar sua saúde financeira e sua capacidade de honrar compromissos contratuais de longo prazo.*

Por fim, traz informações acerca de outros processos licitatórios em que a empresa Recorrida foi desclassificada.

Nas contrarrazões a Recorrida defende-se afirmando que possui CNAE e atividades no seu contrato social e no cadastro do CNPJ idênticos à Recorrente, bem como que já executa em outros municípios os serviços objeto do certame, citando os municípios de GRAMADO no Rio Grande do Sul, Itagibá e Presidente Jânio Quadros na Bahia.

Pois bem, passamos ao enfrentamento da primeira matéria do recurso administrativo interposto.

Analisamos novamente toda a documentação da empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, cadastro no CNPJ, contrato social, balanço patrimonial e atestados de capacidade técnica.

O cadastro no CNPJ e o Contrato Social é de fato semelhante ao da empresa Recorrente, levando a presunção de que se tratam de empresas do mesmo ramo empresarial, não sendo crível julgar apenas por fotos de um estabelecimento, uma vez que se trata de serviço executado de forma remota, por meio de sistema de informática, o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.  
Fone/Fax: 77 3461-1012

que não exige uma estrutura específica, podendo ser executado, inclusive, em escritório situados em prédio comerciais.

Ademais, os atestados de capacidade técnica encontram-se acompanhados dos respectivos contratos, os quais foram emitidos por pessoa jurídica de direito público, levando a presunção de sua veracidade. Analisando os referidos atestados, constatamos que se referem a objetos similares ao objeto da contratação, fazendo assim comprovação da experiência da empresa em serviços similares, por conseguinte, que se trata de empresa que presta serviços de gerenciamento de frota.

Diante da informação de possível não atendimento da qualificação econômico-financeira, quando a Recorrente afirma que seria necessário *avaliar sua saúde financeira e sua capacidade de honrar compromissos contratuais de longo prazo*, analisamos a documentação apresentada ao lume do edital, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, assim, constatamos, novamente, que a Recorrida atendeu àqueles requisitos, não sendo possível novas exigência por parte da Administração neste momento.

De igual forma, não seria possível solicitar prova de conceito do sistema, uma vez que o edital não trouxe essa previsão, sendo defesa à Administração exigir neste momento algo não exigido no instrumento convocatório.

Neste sentido trazemos a jurisprudência do STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFLANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.  
Fone/Fax: 77 3461-1012

*de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. **2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento.** 3. Os critérios de avaliação capazes de infirmar a autodeclaração do candidato, declaração esta presumidamente verdadeira (item 1.4, do edital - fl. 62), embora mostrem-se legítimos como forma de supervisão, não foram previstos no edital do concurso em referência. 4. Ao revés, o instrumento convocatório apenas previu, genérica e abstratamente, a possibilidade de conferência daquela declaração por uma comissão específica (item 1.5 - fl. 62), cuja composição ou formas de deliberação também não foram objeto de detalhamento no edital, o que torna ainda mais grave a lacuna normativa aplicável ao certame. 5. Dito de outro modo, padece de ilegalidade o ato de não enquadramento da Recorrente nas vagas reservadas aos candidatos negros, visto que o edital não estabeleceu de antemão e objetivamente os critérios de heteroidentificação (ex. características fenotípicas) que viriam a servir de parâmetro para a comissão avaliadora. Assim, forçoso reconhecer que houve indevida inovação, ao arrepio da proteção da confiança depositada pelos candidatos na estabilidade das regras do certame. O edital, como se sabe, é a lei do concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017. 6. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame. (STJ - RMS: 59369 MA 2018/0302772-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)*

Diante disto, não merece guarida a tese da incompatibilidade do ramo de atividade da empresa declarada vencedora com o objeto licitado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.  
Fone/Fax: 77 3461-1012

No que se refere a argumentação acerca da Inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, aduz a Recorrente *que o desconto ofertado na sessão foi de 33,00% e a taxa que será cobrada da rede credenciada é de 7,50%, ou seja, a empresa vencedora será onerada em 25,50%.*

A Recorrida em suas contrarrazões pondera que procedeu a licitante CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, ofertando uma taxa de - 33,00%, totalmente dentre os parâmetros conforme tabela de custos feita por profissional contábil e prontamente aceita pela administração, ou seja, quase idêntica a PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA que ficou com -32,50%.

Observa-se que a argumentação da Recorrente remete ao princípio de que a ninguém é permitido beneficiar da própria torpeza. Afinal de fato a diferença entre a proposta da Recorrente e da Recorrida é de somente 0,5%, o que levaria a conclusão de que se uma for considerada inexequível, fatalmente a outra deverá ser.

Esclarecendo a análise feita pela Administração, entendeu-se que a taxa administrativa não é seria o desconto, cabendo a empresa negociar junto aos fornecedores para conseguir o desconto que foi proposto no certame, o qual incidirá sobre um preço médio de mercado apurado nos termos do edital.

Sendo assim, não merece prosperar o argumento de inexequibilidade da proposta da Recorrida.

Por fim, passamos a análise acerca da não apresentação da declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos.

Alega a Recorrente:

*Não obstante, a empresa CEGONHA SOLUÇÕES fere o princípio acima aludido por não ter apresentado a Declaração exigida no item 11.21 do Termo de Referência: 11.21. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.  
Fone/Fax: 77 3461-1012

*avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante.*

Ocorre que, analisando a documentação apresentada, verificamos que a empresa apresentou a referida declaração, conforme observa-se do *print* abaixo:

DECLARACAO FATURAMENTO.pdf 10/05/2024 17:32:26



RAZÃO SOCIAL: CEGONHA SOLUÇÕES LTDA  
CNPJ: 30.677.164/0001-19  
ENDEREÇO: AVENIDA ITAMBÉ, 290, BAIRRO PATAGÔNIA, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, CEP 45065-130  
EMAIL: contato@cegonhaservicos.com.br  
TELEFONE: 0800 894 1000

REPRESENTANTE LEGAL:  
NOME: RODRIGO ROCHA VILARES  
CPF: 838.506.275-00  
ENDEREÇO: AVENIDA ITAMBÉ, 290, BAIRRO PATAGÔNIA, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, CEP 45065-130  
TELEFONE: (77) 99159-2750

### DECLARAÇÃO

DECLARAMOS QUE UM DOZE AVOS DOS CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO É SUPERIOR AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JANIO QUADROS-BA		VALOR: R\$ 1.900.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU-BA		VALOR: R\$ 455.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO-RS		VALOR: R\$ 6.145.772,63
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBA-BA		VALOR: R\$ 1.310.360,00

TOTAL: R\$ 9.811.132,63/12: R\$ 817.594,33



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.  
Fone/Fax: 77 3461-1012

**Desta forma, não há que se falar em descumprimento do item 11.21 do edital.**

Sendo assim, não merece prosperar o recurso administrativo, posto que nossa decisão primeva está de acordo com a legislação e o entendimento jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

Diante todo exposto, manifesto pela **improcedência do recurso** apresentado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, uma vez que a decisão proferida se encontra de acordo com as normas e o Recurso não trouxe qualquer motivação fática ou jurídica capaz de alterar a decisão inicial, de modo que ratifico a decisão anteriormente tomada.

Bom Jesus da Serra/BA, 25 de junho de 2024.

**FLÓRENCE DE PAULA CAMPOS MONTEIRO**  
Pregoeira Oficial

**HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024** - A Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra – Bahia, com base na Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, torna público a Homologação e a Adjudicação do Objeto do Pregão Eletrônico nº 011/2024 – Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obra de Pavimentação em intertravados de Ruas na sede do Município de Bom Jesus da Serra - BA, Contrato de Repasse nº 943640/2023, Proposta nº 044193/2023 do Ministério das Cidades, para a Empresa: MIXX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA CNPJ nº 39.420.376/0001-90, com um valor global de R\$ 379.999,99 (trezentos e setenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Valor Global da Licitação R\$ 379.999,99 (trezentos e setenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). 26 de junho de 2024. Bom Jesus da Serra, Bahia, Jornando Vilasboas Alves – Prefeito Municipal.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 006-6/2024 VINCULADO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024** - CONTRATANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA – CONTRATADA – MIXX CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA CNPJ nº 39.420.376/0001-90 – OBJETO: Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obra de Pavimentação em intertravados de Ruas na sede do Município de Bom Jesus da Serra - BA, Contrato de Repasse nº 943640/2023, Proposta nº 044193/2023 do Ministério das Cidades; Data do Contrato 26/06/2024; Prazo: 23/12/2024; Valor Global do Contrato R\$ 379.999,99 (trezentos e setenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Certifico para fins de prova, a quem de direito, conforme determinação legal foi devidamente divulgado com publicação no mural da Prefeitura por 5 (cinco) dias úteis. Bom Jesus da Serra, 26 de junho de 2024 – Jornando Vilasboas Alves – Prefeito Municipal.